



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMP/arn

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ANTIGUIDADE - REMOÇÃO A PEDIDO - RETORNO AO REGIONAL DE ORIGEM - CONTAGEM DO TEMPO DE EXERCÍCIO ANTERIOR À PRIMEIRA REMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA TRABALHISTA - RESOLUÇÃO N° 21 DESTE CONSELHO - ENTENDIMENTO RATIFICADO POR DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DESTE CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de providências formulado por Juiz do Trabalho Substituto do Trabalho da 9ª Região, no qual questiona a constitucionalidade do art. 12 da Resolução n° 21 do e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que este Conselho, ao disciplinar a matéria, invadiu a competência exclusiva do Estatuto da Magistratura - LOMAN (arts. 93, VIII-A, e 107, § 1°).

2. Para justificar o pedido, o requerente aduz que permaneceu no TRT da 9ª Região pelo período de 1 ano, 6 meses e 2 dias, antes de pedir sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e que faz jus, após o seu retorno ao TRT da 9ª Região, ao acréscimo em sua antiguidade do tempo de 1 ano, 6 meses e 2 dias, referente ao período anteriormente exercido naquele Regional.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta da Constitucionalidade n° 189, firmou entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de lei complementar para dar efeitos ao art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000

93, X, da CF, em face de sua autoaplicabilidade.

4. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao julgar o Procedimento de Controle de Constitucionalidade - Proc. CSJT-185.179/2007-000-00-00.0, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, já ratificou a constitucionalidade do art. 12 da Resolução 21/2006. Diante desse contexto e considerando que os fundamentos recursais estão superados pela jurisprudência do STF, do CNJ e do e. CSJT, impõe-se a improcedência do pedido.

Precedentes.

Pedido de providências julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS - JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências formulado por Ricardo José Fernandes de Campos, Juiz do Trabalho Substituto do Trabalho da 9ª Região, no qual questiona a constitucionalidade do art. 12 da Resolução n° 21 do e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determina que o Juiz removido seja posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

Diz que foi aprovado no XX Concurso Público para a Magistratura do Tribunal Regional Trabalho da 9ª Região, tendo entrado em exercício na data de 3 de abril de 2007.

Afirma que permaneceu no TRT da 9ª Região até a data de 5 de outubro de 2008, quando passou a integrar o Tribunal Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000

do Trabalho da 15ª Região, em face de processo de permuta com o Juiz ARIEL SZYMANEK.

Ressalta que retornou ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 10 de março de 2010, em decorrência de aprovação em concurso de remoção nacional.

Afirma que tem direito de ver computado o tempo de serviço anteriormente exercido no TRT da 9ª Região, nos moldes da aprovação no concurso público anteriormente citado ou o acréscimo em sua antiguidade do tempo de 1 ano, 6 meses e 2 dias.

Informa que a pretensão já foi objeto de apreciação pelo TRT da 9ª Região, que indeferiu o pleito.

Argumenta que sua situação não está prevista na regulamentado do CSJT nem do CNJ.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos dos artigos 12, IV, e 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** do presente pedido de providências.

II - MÉRITO

Preliminarmente, impõe examinar a arguição de inconstitucionalidade da Resolução n° 21/2006 deste Conselho, que disciplinou o posicionamento do magistrado removido.

O referido dispositivo estabelece:

“Art. 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antigüidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º. Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antigüidade de cada Tribunal.”

Este Conselho, ao editar a Resolução n° 21/2006, em momento algum, invadiu a competência exclusiva de lei complementar, no caso o Estatuto da Magistratura - LOMAN, apenas exerceu sua função constitucional (art. 111-A, § 2º, II).

A matéria já foi objeto de exame neste Conselho, no julgamento do Procedimento de Controle de Constitucionalidade - Processo CSJT-185.179/2007-000-00-00.0, Relator Ministro Conselheiro Vantuil Abdala, que ratificou a constitucionalidade do citado dispositivo.

Realmente:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 12 DA RESOLUÇÃO N° 21/2006 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao regular, mediante a Resolução n° 21/2006, o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, não invadiu a esfera de competência material do Estatuto da Magistratura, mas, tão-somente, interpretou as normas de leis e da Constituição Federal pertinentes, fixando critérios objetivos, de modo a dar exequibilidade e transparência ao instituto da remoção, não havendo falar em inconstitucionalidade formal. Sobre a matéria foram editadas as Resoluções n° 32/2007 do Conselho Nacional de Justiça e 1/2008 do Conselho da Justiça Federal. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada.” (Processo CSJT-185.179/2007-000- Recorrente OSMAR PEDROSO, JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO e Assunto PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ART. 12 DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000

RESOLUÇÃO N° 21/2006 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO.

Acrescente-se, por ser juridicamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta da Constitucionalidade n° 189, firmou entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de lei complementar para dar efeitos ao art. 93, X, da CF, em face de sua autoaplicabilidade:

Efetivamente:

“A norma inscrita no art. 93 da Constituição Federal estabelece que a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o estatuto da magistratura, observados os princípios e regras que enumera. Esses princípios, em sua maioria, estabelecem critérios objetivos referentes ao ingresso na magistratura e ao desenrolar da carreira judiciária, até a aposentadoria. A natureza estritamente objetiva dessas regras traduz-se na sua eficácia plena e em sua aplicabilidade imediata, e parece tornar dispensável qualquer integração normativa que pudesse vir a consubstanciar-se, instrumentalmente, no estatuto da magistratura.”

(...)

“Inconstitucionalidade da utilização do critério de ordem temporal (antigüidade na entrância) como fator de desempate nas promoções por merecimento (...) A aplicabilidade das normas e princípios inscritos no art. 93 da Constituição Federal independe da promulgação do Estatuto da Magistratura, em face do caráter de plena e integral eficácia de que revestem aqueles preceitos.”

No mesmo sentido os precedentes: ADI 1303 MC/SC (DJU de 1º.9.2000); RE 235487/RO (DJU de 21.6.2002). MS 25747/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2012 (MS-25747).

Portanto, não prospera a alegada inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000

No mérito, não prospera também a pretensão do Requerente.

Com efeito, a matéria não comporta maiores debates, pois já está pacificada no âmbito da magistratura trabalhista pela Resolução n° 21/2006, que estabeleceu critério único, com vistas a uniformizar os procedimentos atinentes à matéria, consubstanciado na determinação de que: **"O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade."**

Este e. Conselho já se manifestou anteriormente sobre o tema, nos termos do precedente:

"RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO LISTA DE ANTIGUIDADE. MAGISTRADO REMOVIDO.

Requerimento de magistrada pretendendo a revisão do seu posicionamento na ordem de antiguidade dos juízes da Segunda Região da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que sua posse e exercício no quadro de magistrados daquela Região ocorrera em data anterior à posse e ao exercício de outro magistrado que havia sido removido para a mesma Região.

Deferimento pelo Tribunal Regional do pleito. Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo juiz rebaixado na ordem de antiguidade.

Constatação de que a posse e o exercício da requerente no âmbito da Segunda Região efetivamente ocorreu em data anterior à remoção do recorrente. Aplicabilidade da regra contida no art. 12, caput, da Resolução 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso a que se nega provimento." (Processo CSJT n° 70.033/2008-000-02-00.1, Relator Ministro **Conselheiro Brito Pereira**, Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Recorrente RICARDO APOSTÓLICO SILVA - JUIZ DO TRT DA SEGUNDA REGIÃO, Interessada ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - JUÍZA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000

Acrescente-se que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências n° PP 6131, Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos, corroborou o entendimento deste e. Conselho.

Efetivamente:

“Remoção e permuta de Magistrados Federais. Contagem de tempo anterior em região diversa. – “Para fins de promoção ou remoção na nova Região, é inviável o cômputo do tempo anterior de magistratura do juiz federal que se desloca de sua Região, por permuta ou remoção, a pedido, enquanto não editada a lei a que se refere o parágrafo 1° do artigo 107 da Constituição da República, ou alterada a diretriz fixada no art. 7° da Res. 08, de 28 de novembro de 1989. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente” (CNJ – PP 6131 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 48ª Sessão – j. 25.09.2007 – DJU 15.10.2007).

Estando, pois, a pretensão do requerente em flagrante confronto com as disposições da Resolução n° 21/2006 e dos precedentes deste e. Conselho e do Conselho Nacional de Justiça, **julgo improcedente** do pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de providências.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Firmado por assinatura digital em 11/09/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3062-09.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27/09/2012, **sendo considerado publicado em 28/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 28 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário